## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LIVROS COM CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DOS EDUCANDOS, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE, NOS ESTABELCIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, O ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

### II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal. art. 37, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI – ressalvamos os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. "*

Nessa linha, a licitação pública e processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade e oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cortejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Um dos pressupostos da licitação e o tratamento isonômico, que deve ser assegurado pelo Estado, a todos os interessados que atuam no mercado e atentam as condições exigidas para a contratação. Entretanto, conforme acima exposto, existem situações em que o interesse público – pautado em razoes de ordem técnica ou/e jurídica – demanda para Administração, conforme previsão legal, uma contratação direta. Esta forma de contratação poderia representar violação ao princípio da isonomia, mas o interesse público justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador nesses casos, inclusive, com respaldo no acima citado dispositivo constitucional.

Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demostrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro que esse procedimento prévio a contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

A dispensa de licitação, assim como a inexigibilidade, é hipótese de contratação direta pela Administração Pública e se configura nas hipóteses em que a licitação, não há viabilidade de competição. Portanto, visando o legislador resguardar o interesse público, permitiu a Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 15
Rubrica

E quando se tratar de produto de fornecedor único, explica-se que é o único produto no mercado, uma vez que a declaração de exclusividade emitida pela câmara brasileira do livro está em anexo, de acordo com que preceitua o art. 25 da lei 8.666/93, vejamos:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:" (destacamos)
>
> Deste modo, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública. Nesses termos seguem os ensinamentos do *Professor Jorge Ulisses Jacoby[6]:*
>
> *" O estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que* ***é inviável a competição,*** *seja porque só um agente é capaz de realiza-la nos termospretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração. Daí porque não se compreende que alguns autores e jugados coloquem lado a lado dois conjuntos de ideias antagônicos, quando firmam o entendimento de que há singularidade, que o agente é notório especialista, mas que mesmo existindo mais de um agente capaz de realiza-lo a licitação é inexigível, abandonando exatamente o requisito fundamental do instituto, constante do caput do art. 25, da Lei 8.666/93". (grifo nosso)*

Por fim, considerando os argumentos acima expostos, entendemos que o cenário estabelecido para a dispensa na aquisição materiais pedagógicos de fornecedor exclusivo.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

Itupiranga – PA, 02 de Agosto de 2022.

ARTUR DOS SANTOS OLIVEIRA
SERETÁRIO MUNICIPAL DEE DUCAÇÃO
POT.013/2022

Av. Quatorze de Julho nº 32
CNPJ Nº 05.077.102/0001-09
Email: itupiranga.pm@itupiranga.pa.gov.br
CEP 68580.000 - Itupiranga /PA